



**Processo Administrativo nº 003/2025.**

Requerente: André Ricardo Santos de Santana (China André)

Requeridos: Alexandre Santos Silva Pinto (Juiz de Pista)

Henrique Nascimento Reis (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. André Ricardo Santos de Santana (China André), através de e-mail encaminhado à ABVAQ e posteriores aditamentos na data de 10/02/2025.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha 732, durante a classificação da categoria aspirante na etapa da ASQM, realizada no Parque Gabriel Mota, na cidade de Itabaianinha/SE, na data de 08 de fevereiro do corrente ano, o primeiro requerido, Sr. Alexandre Pinto, juiz de pista, passou o boi para ser julgado direto pela comissão alternativa, tendo o requerido Henrique Nascimento Reis julgado zero a apresentação. Segundo o requerente, o boi foi julgado errado, pois, no seu entendimento, não tocou a primeira faixa com partes superiores do corpo.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 18 de fevereiro de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



Os requeridos, apesar de regulamente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de qualquer manifestação.

Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 24 de março de 2025.

Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opina no sentido de que os julgamentos do boi, objeto do presente processo, foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: ***“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 003/2025 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 10º do MJB da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e ausência de defesas pelos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece sua revelia. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação, e o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.



O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“**Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19** (...)

**Parágrafo Primeiro:** A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o **boi ao ser deitado toca com partes superiores a primeira faixa de pontuação.** Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores do boi.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Na sequência da apresentação, temos a imagem 4 acima, que mostra partes superiores do bovino encostando no solo antes da primeira faixa de pontuação, o que ocasiona o insucesso desta dupla nesta apresentação.



Na sequência da apresentação, temos a imagem 7 acima, que mostra onde partes superiores do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação, evidências no solo onde estaria a linha da faixa totalmente amassada pelo corpo do boi, bem como, no corpo do bovino há marcas da cal, bastante observar as marcas na lateral traseira do corpo do boi destacadas pelo anel azul, o que ocasiona o insucesso desta dupla nesta apresentação.

Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pela comissão alternativa, através do requerido Henrique Nascimento Reis, foi correto, de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ. Em relação ao juiz de pista, o mesmo agiu corretamente, posto que, nos termos do art. 15, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ: *“Se, por algum motivo, o juiz da pista não tiver condições de julgar um determinado boi, este deve passá-lo para ser julgado pela comissão alternativa, sem ônus para o competidor.”*

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, contudo, deixa de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 02 de abril de 2025.



---

Presidente da Comissão





---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão